



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500474-54.2022.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante MOISES GEREMIAS SANTANA PRAXEDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantida, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35203– CFF/W
Apelação: 1500474-54.2022.8.26.0153
Comarca: Cravinhos
Vara: 1ª Vara
Processo: numeração única
Apelante: Moises Geremias Santana Praxedes
Apelado: Ministério Público

Violência doméstica e familiar contra a Mulher – Lesão corporal leve – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime – Conduta típica e antijurídica – Absolvição – Impossibilidade - Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Moises Geremias Santana Praxedes foi condenado ao cumprimento de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.343/06 (fls. 1.352/1.357).

Apela o réu, em busca da absolvição, sustentando, em síntese, a incidência da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a mitigação do regime prisional (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

1.376/1.381).

O recurso foi contrariado (fls. 1.384/1.386), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo defensivo (fls. 1.398/1.401).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que o recorrente, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de I. A. da S. A., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo restou apurado, o apelante e vítima são casados há aproximadamente dois anos e não possuem filhos deste relacionamento.

Na data dos fatos, durante uma discussão entre o casal, o réu agrediu I. com um soco em seu olho e, depois, a vítima tentou suicídio ingerindo diversos medicamentos.

Pois bem.

A materialidade acha-se demonstrada por meio dos documentos de fls. 02/301, 326/902 e 910/1209; pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

laudo pericial (fls. 302/304), pelo boletim de ocorrência de fls. 1223/1224, bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria é certa e recai, com segurança, sobre a pessoa do acusado.

Em solo policial, Moises admitiu que brigou com a companheira e lhe deu um soco no rosto. Logo após a agressão, foi para a casa de sua genitora e, ao retornar, encontrou I. na cama passando mal, após ter ingerido medicamentos (fls. 1.236).

Em Juízo, aduziu que agrediu I., acertando-a, no rosto, com a cabeça, referindo, entretanto, que, antes, foi acordado, por ela, com um soco no olho (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A prova colhida sob o crivo do contraditório edificou-se em seu desfavor.

I. A. da S. A. confirmou, em audiência, que, após discussão, foi agredida pelo companheiro com um soco no rosto. Diante da situação e por seus problemas psicológicos, tentou o suicídio, ingerindo medicação. Foi internada e, após sua alta, retomou o relacionamento, mas, em seguida, foi novamente agredida por Moises (idem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Urge obtemperar, a propósito, que, nos casos envolvendo delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar — praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas — a palavra da vítima, ainda que em apenas uma das fases da persecução, assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:

“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 385290/RS, Rel. Felix Fischer, DJ 18.04.2017).

“No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 327231/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJ 17.03.2016).

Não fosse o bastante, o laudo pericial realizado nos autos compatibiliza-se com a prova oral colhida, atestando a que I. apresentava hematoma infraorbital no olho esquerdo (fls. 303).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Com efeito, a despeito da versão exculpatória inaugurada em Juízo, não se cogita em excludente de legítima defesa, sobretudo porque sequer restou comprovado que Moises tivesse sido lesionado, de qualquer forma pela companheira, ou que tivesse reagido apenas contê-la.

Saliente-se, ainda, de o fato de a ofendida sofrer de depressão, ou ter deficiência intelectual, por si só, não abriga a pretensão defensiva, sendo certo que, conquanto tenha deduzido que, durante a discussão, pode ter segurado o companheiro para evitar sua partida, negou ter investido fisicamente contra ele, a ponto, sobretudo, de justificar a agressão sofrida (com um soco no olho).

A propósito, como bem destacou a ilustre preopinante, ***“a circunstância da mesma padecer de depressão, ingerindo medicamentos controlados, não se insere nos fatos delitivos, tanto que MOISÉS referiu que a ingestão que a levava a ser internada, ocorreu após os fatos, ele nem estando na casa, e não há referência a que ela tivesse dado motivos para sequer iniciar a discussão e agressão”*** (fls. 1.400).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi fixada no piso e, na etapa intermediária, a reincidência delitiva (fls. 1.253/1.254) restou compensada com a confissão, atingindo-se definitivamente 03 (três) meses de detenção.

Por fim, o regime inicial semiaberto é compatível com a recidiva e não comporta alteração.

Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tanto em razão da vedação contida no artigo 17, da Lei nº 11.340/06, quanto pela reincidência, assim como porque a convolação não se dá quando o crime for cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa (inciso I, do artigo 44, do Código Penal), sem deslembrar, paralelamente, a orientação da Súmula 588, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "***A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos***".

Assim sendo, e não se evidenciando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantida, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)